

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, Equipe de Apoio e Procurador da Prefeitura Municipal de Aguas Frias - Estado de Santa Catarina

Edital de Tomada de Preços nº. 006/2020

ELETRO ZAGONEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.365.223/0001-54, vem tempestivamente apresentar,

IMPUGNAÇÃO

ao edital em epígrafe, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA LEGALIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Considerando que o pedido de "Impugnação ao Edital" é o ato de contestar as cláusulas editalícias que divergem dos princípios constitucionais e basilares contidos no ato convocatório, tendo como amparo legal tão somente na legislação vigente, Artigo 41 da Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos, artigo este que além de trazer a formalidade do direito à impugnação, também traz a formalidade quanto ao prazo tempestivo, senão vejamos:

Luiz Carlos Melli

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Grifo nosso

Sendo assim, a sessão pública do processo licitatório em tela está prevista para o dia **20 de Agosto de 2020**, e o prazo máximo para apresentação de impugnação finda-se no dia **13 de Agosto de 2020**, o que torna a presente, tempestiva.

II- DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, **identificamos pontos que geram incertezas**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção aos preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 8.666/93 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

Grifo nosso.

Assim, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da lisura de um processo que seja garantido seu caráter competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme

preconiza o artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º. da Lei 8.666/93.

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º ao 12º deste artigo e no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Grifo nosso.

Nesse sentido temos ainda que:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

Grifo nosso.

Sendo assim esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares Administrativos, especialmente aos Princípios da **Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade**.

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer nossos apontamentos a respeito das especificações merecedoras de análise e revisão, as quais referem-se:

1. Da Potência e Fluxo Luminoso;
2. Da Temperatura Correlata de Cor;
3. Do Grau De Proteção Contra Poeira E Umidade Mínimo (IP);
4. Do Relê Integrado;
5. Do Registro Inmetro;
6. Da Garantia das Luminárias;
7. Do Catálogo do Produto.

1. DA POTÊNCIA E FLUXO LUMINOSO

O ato convocatório em tela, requer luminárias públicas de LED de potência MÍNIMA de 50W com fluxo luminoso de 3.000 lúmens.

Todavia, denota-se que referida exigência se mostra desarrazoada, especialmente porque exige potência mínima, ao passo que quanto maior a potência da Luminárias, maior consumo de energia pelo Município.

M. S. G. Romelli

Se não bastasse isso, há de se considerar em análise aos produtos certificados junto ao Inmetro, que a exemplo do fluxo luminoso de 3.000 lúmens, é atendido por diversos fabricantes, por luminárias de 40W.

Da mesma forma, é salutar destacar que a eficiência energética da luminária se dá através da multiplicação da potência pelo fluxo, sendo assim, analisando o requerido, denota-se que a eficiência desejada para esta luminária é de tão somente 60 lm/w, totalmente inferior ao mínimo exigido pela normativa de luminárias públicas de LED, Portaria nº 20 do Inmetro.

2 - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TECNOLOGIA LED

Eficiência Energética para Luminárias com Tecnologia LED

Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor mínimo aceitável medido (lm/W)
	EE ≥ 100	98

Neste sentido, ressalta-se que o que interfere na qualidade de luminancia e eficiência da luminária pública de LED é o fluxo luminoso e a eficiência energética e não a potência, sendo esta responsável pelo maior ou menor consumo de energia.

Desta forma, se faz imprescindível a reanálise diante do solicitado, vez que as exigências editalícias além de comprometerem a qualidade das luminárias, se mostram aquém do que aduz a norma regulamentadora das luminárias de LED (Portaria nº 20 do Inmetro).

Por esta razão, imperioso se faz a reanálise diante do solicitado, bem como a alteração da exigência para POTÊNCIA MÁXIMA, conforme a realidade dos produtos tidos no mercado e certificados juntos ao Inmetro, a fim de trazer a Administração a mesma qualidade e eficiência do produto, mas com um consumo menor de energia.

2. DA TEMPERATURA CORRELATA DE COR


Dentre as raras informações contidas no ato convocatório acerca das luminárias de LED, verifica-se a exigência da temperatura de cor da luminária com de 6.000K.

Todavia, importante destacar que a Cartilha da ABILUX (Associação Brasileira

Luiz Geronzi

da Indústria de Iluminação), aduz as regras a serem atendidas para Iluminação Pública, preconizando assim que, normalmente são utilizados LEDS com Temperatura de Cor de 4.000k a 5.000k, conforme vê-se:

TEMPERATURA DE COR (TCC)



Possuem LEDS com Luz branca com temperatura de cor entre 2700K e 6500K.

Os LEDS com temperatura de cor abaixo de 3300K são considerados como fonte de luz de aparência de cor quente e têm tonalidade de cor branca amarelada;

Os LEDS com temperatura de cor entre 3300K e 5300K são considerados como fonte de luz de aparência de cor intermediária (Neutra) e têm tonalidade de cor branca;

OS LEDS com temperatura de cor acima de 5300K são considerados como fonte de luz de aparência de cor fria e têm tonalidade de cor branca azulada;

Referência: ABNT NBR ISO/CIE 8995-1:2013

Para Iluminação Pública normalmente são utilizados LEDS com temperatura de cor de 4000K e 5000K.

Desta forma, a Administração Pública, visando respeitar a Ampla Concorrência, o atendimento as recomendações desta renomada Associação, bem como a portaria Nº20/INMETRO, deve CONSIDERAR a variação da ampla concorrência e exigir que a Temperatura de Cor esteja entre 4.000k e 5.000k.

Além disso, é possível verificar junto ao Inmetro que raros (senão nenhum) fabricante, possui luminárias de temperatura de cor acima de 5.000K, certificadas no Inmetro, fato que mais uma vez demonstra que poucas, senão raras empresas conseguem atender ao solicitado, o que ratifica a necessidade da reanálise pela Administração.

Ou, caso mantenha o solicitado do TCC de 6.000K, que indique quantas e quais marcas possuem certificação do Inmetro e obtém a referida Temperatura de Cor.

3. DO RELÉ FOTOELÉTRICO INTEGRADO A LUMINÁRIA

Outro ponto que merece análise, se dá acerca da exigência das luminárias de LED obterem a relé fotoelétrico integrado.

Todavia, como é sabido, há no mercado atual, inúmeras marcas de luminária de LED que utilizam-se de fotocélula embutida no interior da mesma, e que estas possuem a mesma função do relé, e garantem assim o perfeito funcionamento ao que se destina.

Assim, com base nos Princípios basilares do Direito Administrativo, tal

Luiz Gonzales

como o da Competitividade, ampla concorrência e da proposta mais vantajosa, é imprescindível que seja aceito também que a luminária possa ter fotocélula embutida, que garanta a mesma qualidade e eficiência.

4. DO GRAU DE PROTEÇÃO CONTRA POEIRA E UMIDADE MÍNIMO (IP)

Denota-se ainda que o ato convocatório em tela, solicita que a luminária possua grau de proteção contra poeira e umidade de IP 65.

Desta forma, há de se considerar que o índice de proteção - IP65, encontra-se em desacordo com as características mínimas que devem possuir as luminárias de LED, conforme aduz portaria nº 20/2017 INMETRO, visto que o mínimo do Índice de Proteção a ser exigido, é o grau de IP66, senão vejamos:

A.3 Grau de proteção

A.3.1 O invólucro da luminária deve assegurar o grau de proteção contra a penetração de pó, objetos sólidos e umidade, de acordo com a classificação da luminária e o código IP marcado na luminária, conforme a ABNT NBR IEC 60598-1.

A.3.2 Os alojamentos das partes vitais (LED, sistema óptico secundário e controlador) deverão ter no mínimo grau de proteção IP-66. As luminárias devem ser ensaiadas, para este item, conforme ABNT NBR IEC 60598-1.

Além disso, é de suma destacar que o resultado do IP aduz os níveis de isolamento do produto em relação à penetração da água e/ou poeira, SENDO ASSIM, QUANTO MAIOR O GRAU DE PROTEÇÃO, MAIS SEGURO O PRODUTO.

No mesmo passo, há de se observar que o teste em IP 66 se dá através de jatos POTENTES de água, enquanto o IP 65, além de ser aquém ao mínimo estipulado pela norma, é realizado apenas com jatos de água.

Portanto, para que obtenha a segurança jurídica, que é assegurada pelas características mínimas de desempenho e segurança do produto, deverá solicitar, conforme a normativa vigente, o mínimo do Grau de Proteção 66.

5. DO REGISTRO INMETRO

Como é de conhecimento notório, a Portaria nº 20 do Inmetro aduz as normas as características mínimas de qualidade e segurança das luminárias de LED, as quais devem obter seu registro ativo junto ao Inmetro.

Assessoria

Desta forma, se faz de suma importância, a solicitação do registro do Inmetro das luminárias, haja vista que referida exigência traz para a Administração total segurança jurídica e a certeza da aquisição de produtos com qualidade comprovada, devendo assim, complementar o descritivo do item e incluir os ensaios supracitados de forma anexa a proposta de preços no ato convocatório.

Sendo assim, necessário se faz a apresentação do registro das luminárias no Inmetro das luminárias, a fim de que a Administração Municipal se resguarde de que está a adquirir um produto que realmente tende a todas as características mínimas exigidas, garantindo assim maior celeridade e eficiência da aquisição das luminárias para esta municipalidade.

6. DA GARANTIA DAS LUMINÁRIAS

Outrossim, nada aduz acerca da garantia das luminárias, vez que está também representa a segurança jurídica para a Órgão Licitante.

Assim, a normativa vigente, aduz que os fabricantes de Luminárias LED devem ofertar garantia destes produtos em um período mínimo 60 meses (05 anos), conforme ANEXO I-A da portaria 20, INMETRO:

Portaria nº. 20/2017 – Inmetro

ANEXO I-A – REQUISITOS TÉCNICOS PARA LUMINÁRIAS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA QUE UTILIZAM TECNOLOGIA LED

A.1.2 - O folheto de instruções deve apresentar adicionalmente às marcações previstas na ABNT NBR 15129, as seguintes informações:
(...)

k) garantia do produto, a partir da data da nota de venda ao consumidor, sendo, no mínimo, de 60 meses;

Grifo Nosso.

Desta forma, insta salientar que o período de garantia referido em normativa, de 60 meses, é o oferecido pela maioria dos fabricantes nacionais, considerando ainda que, é importante que o edital se adeque, além com as normativas.

7. DO CATÁLOGO DO PRODUTO

Mais um ponto que merece análise, se dá quanto a ausência da exigência da apresentação de catálogo do produto ofertado.

Nesse sentido, importante se faz a apresentação desta, eis que representa a demonstração das características do produto que pretende ofertar.

Luiz Gonzaga

Por esta razão, a fim de verificar o produto que está sendo ofertado, se faz imprescindível a exigência do catálogo, no momento da proposta.

III- DO PEDIDO

Por todo exposto, resta claro a necessidade desta municipalidade adequar as especificações técnicas do produto/ Termo de Referência, constando as especificações de acordo com as normas vigentes.

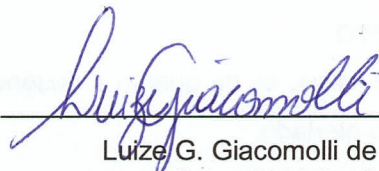
Assim, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e consequentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, esta **Impugnante**, requer que seja:

- ♦ Acatado nossos apontamentos, a fim do solicitado estar em consonância a norma;
- ♦ Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.

E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que esperamos a total procedência dos pedidos expostos.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Pinhalzinho/SC, 12 de Agosto de 2020.



Luiz G. Giacomolli de Oliveira
Setor de Licitações
Eletro Zagonel LTDA

81.365.223/0001-54
ELETRO ZAGONEL LTDA

Rodovia BR 282, Km 576
DISTRITO INDUSTRIAL PINHAL LESTE
CEP 89870-000

PINHALZINHO - SC